



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.740-A, DE 2016** **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Estabelece Direitos e Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 7833/17, 10298/18, 707/20, 2815/20 e 1694/20, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo de autoria do deputado José Medeiros (PODE-MT) (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (5)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7833/17 e 10298/18

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator

IV - Novas apensações: 707/20, 1694/20 e 2815/20

- Parecer do relator
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A atenção à população em situação de rua será realizada de forma integral, intersetorial e transversal, com observância aos seguintes princípios:

I - igualdade e equidade;

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado;

VI - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência; e

VII - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Art. 3º A população em situação de rua goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios:

I – o usufruto e a permanência na cidade;

II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

§ 1º Ficam garantidas, à população em situação de rua, a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais necessários à sua sobrevivência, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.

§ 2º Fica vedado, ao Poder Público, o recolhimento forçado dos bens e pertences de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

§ 4º É vedada a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a população em situação

de rua qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Art. 4º O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 5º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV – realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua; e

XVI – estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade.

Parágrafo único. A fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem de que trata o inciso III deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas que se enquadrarem no disposto do parágrafo único do art. 1º, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, a exemplo de:

I - pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não-consolidadas; e

II – imigrantes.

Art. 6º Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:

I - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

II – articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

III - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

IV - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

V - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VI - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

VIII - democratização do acesso, utilização e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º Os Centros de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, de que trata o inciso VII do artigo 5º, serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e de desaparecimento e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e

VI – fazer a interlocução e acionar as instituições responsáveis pela defesa da cidadania, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Art. 8º A população em situação de rua tem direito à atenção integral à saúde, sendo-lhe garantido o acesso universal e igualitário, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a saúde mental.

§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às demais instâncias criadas na forma dos incisos VII e VIII do artigo 5º, bem como aquelas estabelecidas em legislações estaduais e municipais específicas;

§ 2º A atenção às pessoas em situação de rua com transtorno mental segue o estabelecido na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações que agravem a exclusão social, como a promoção de internações psiquiátricas em massa.

Art. 9º A população em situação de rua tem direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 10 O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento

temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Parágrafo único. Ficam assegurados o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Art. 11 A rede de acolhimento temporário deve ser estruturada, qualificada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de novas unidades habitacionais urbanas ou rurais promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 12 O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.

§ 4º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades.”

Art. 13 O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.”

Art. 14 O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, nos termos do disposto no art. 3º § 4º e § 5º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.” (NR)

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A maioria das pessoas que vivem em situação de rua sofrem todas as formas de violação de seus direitos humanos, utilizando-se de diferentes estratégias para sobrevivência.

Os motivos pelos quais as pessoas passaram a viver e morar na rua são diversos, tais como desemprego, desavenças e perda de referência familiar e de sua casa, falta de instrução e de autoestima.

Em 2007, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome promoveu uma pesquisa nacional censitária e por amostragem da população em situação de rua que a caracterizou como predominantemente masculina, níveis de renda baixos, baixa escolaridade, proporção de negros (pardos somados a pretos) substancialmente maior que na população em geral, dormindo na rua e com histórico de internação em instituições, como abrigos institucionais, casas de recuperação de dependência química e casas de detenção.

A violência contra as pessoas em situação de rua não é algo recente, é uma situação recorrente e presente no dia-a-dia. Nos dias 19 a 22 de agosto de 2004, na cidade de São Paulo, por exemplo, ocorreu a barbárie conhecida como a “Chacina da Praça da Sé”, quando quinze pessoas em situação de rua foram cruelmente atingidas na cabeça por fortes golpes enquanto dormiam e sem possibilidade de defesa, levando a óbito sete delas.

À população em situação de rua, portanto, é importante o resgate da cidadania, a reinserção no mercado de trabalho e a habitação, por meio de políticas públicas que atendam às suas necessidades. A demanda do movimento da população em situação de rua é por moradia, saúde, educação, dando visibilidade à sociedade de que *“mais do que criar espaços para o morador de rua, a luta é pela inserção da população de rua nos espaços”*, como diz Anderson Lopes Miranda, Coordenador do Movimento Nacional da População em Situação de Rua - MNPR/São Paulo.

Existem diversas iniciativas legislativas no âmbito municipal e estadual tratando localmente do tema. Na cidade de São Paulo, por exemplo, a inauguração do debate e disciplinamento da matéria, no âmbito legislativo, deu-se com a tramitação e aprovação da Lei Municipal nº 12.316/97 de autoria da professora e, então vereadora, Aldaíza Sposati. A referida lei criou uma política municipal de atenção à população em situação de rua, a partir da qual o município deve manter serviços e programas que garantam os padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social

No âmbito nacional, ainda é carente o disciplinamento da matéria. Alguns avanços foram alcançados como a publicação da Lei 11.258, em 2005, que incluiu, na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a obrigatoriedade de programas para a população de rua na organização dos serviços de assistência social. Em 2006, o Governo Federal realizou o Encontro Nacional sobre População em Situação de Rua que subsidiou a elaboração da Política Nacional, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, cujos dispositivos pretende-se elevar ao status de lei, por meio deste projeto.

Como ainda não temos, no Brasil, uma lei nacional estabelecendo direitos que atendam às especificidades da população em situação de rua e as obrigações do Poder Público nas políticas públicas direcionadas a essa população, esperamos que a presente iniciativa possa corrigir essa falha e merecer o apoio de nossos ilustres Pares, para sua aprovação.

Sala das comissões, 05 de julho de 2016.

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

.....

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.888, de 24/12/2008, publicada no DOU de 26/12/2008, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

- I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

§ 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I - a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;

II - o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III - o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos;

IV - a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

V - o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;

VI - a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS;

VII - a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007)

.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

.....

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*](#)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo

promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*](#))

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*](#))

I - ([*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#))

II - (VETADO);

III - ([*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#))

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU ([*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*](#))

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. ([*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*](#))

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*](#))

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

LEI Nº 11.258, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - às pessoas que vivem em situação de rua." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

DECRETO Nº 7.053, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

.....

.....

LEI N. 12.316 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo.

Art. 1º O poder público municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS):

I - a atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente;

II - a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

III - a população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente Lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.833, DE 2017 **(Do Sr. Célio Silveira)**

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Errância e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de errância, como andarilhos de estrada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5740/2016. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE, EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT, DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a População em Situação de Errância, destinada a assegurar e a promover o exercício de direitos e de liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de errância o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a permanente condição de itinerância ou vida trajetiva em acostamentos de estradas e rodovias, sem destino predeterminado, seja por fatores socioeconômicos, socioafetivos ou psicossociais, com vínculos familiares interrompidos ou inexistentes, e que não possuem residência e trabalho territorialmente fixos, mantendo-se sempre que possível fora do perímetro urbano e utilizando-se eventualmente de unidades de acolhimento para atendimento de necessidades urgentes e pernoite temporário.

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Errância será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Errância, além da igualdade, da equidade e de outros comuns aos serviços socioassistenciais:

- I - respeito à heterogeneidade;
- II - direito à manutenção de um modo de vida que prescinde da convivência familiar e comunitária;
- III – valorização, respeito e estímulo à autonomia;
- IV - atendimento humanizado e universalizado; e
- V - respeito às condições sociais e diferenças de estilos e modos de vida.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Errância:

- I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e

programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de errância;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de errância;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de errância;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade para com a população em situação de errância, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de errância, contemplando a diversidade humana em todas as suas possibilidades, precipuamente em termos de modos de existência, nos diversos ramos do saber;

VII - proporcionar o acesso das pessoas em situação de errância aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

VIII - adotar padrões de abordagens que respeitem as diferenças e especificidades da população em situação de errância;

IX - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação com qualidade pela população em situação de errância;

X – disponibilizar programas de restabelecimento da fixação territorial e laboral para a população em situação de errância, respeitada a autonomia daqueles que optam por permanecer com esse estilo de vida;

XI - implementar ações de apoio e tratamento psicossocial especializado à população em situação de errância, promovendo também a orientação sobre seus direitos e sobre a forma de exercê-los.

Art. 5º A rede de acolhimento temporário do Sistema Único de Assistência de Assistência Social - SUAS deverá adequar-se aos termos da Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser criados e instalados Centros de Referência Especializados do SUAS em trechos da malha rodoviária nacional e estadual em que se concentrem os maiores fluxos de andarilhos de estradas.

Art. 6º O § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

§ 2º Na organização dos serviços de Assistência Social serão criados programas de amparo:

III – às pessoas em situação de errância.

§ 3º Os programas de amparo e proteção à população em situação de errância, de que trata o inciso III do §2º deste artigo, deverão respeitar a autonomia, a diversidade e o modo de vida dessa população”. (NR)

Art. 7º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grupos populacionais que mais sofrem com a exclusão social são os andarilhos de estrada. Nas suas solitárias perambulações sem destino predeterminado pelos acostamentos das rodovias, deparam-se com as mais severas adversidades que esse modo de vida impõe aos seus adeptos. Embora a fome e a sede sejam as companheiras de suas intermináveis jornadas individuais, não lhes faltam disposição e coragem para enfrentar as dificuldades que os longos trechos de rodovias apresentam. A incerteza e a precariedade, no entanto, acabam por ditar o ritmo do percurso.

Ainda assim, as escassas pesquisas sobre esse grupo populacional apontam, de maneira unânime, sua resistência em acionar e utilizar os serviços da assistência social, percebidos por eles como verdadeiras ameaças à manutenção do seu modo de vida e, em última análise, de sua própria identidade e forma de existência. Conquanto guardem algumas semelhanças com a população em situação de rua, com ela não se confundem. Com efeito, os andarilhos de estrada possuem características específicas que tornam inadequadas, para os seus problemas, algumas políticas públicas voltadas àquele grupo que habita logradouros no espaço urbano.

Os fatores que os levam a essa vida errante suscitam um misto de curiosidade e espanto pela radicalidade de se desenraizarem por completo da consagrada forma de vivência assentada no sedentarismo, que pressupomos ser a

única forma de viver e de se relacionar a partir de uma vinculação a um espaço territorial e socioafetivo delimitado. A errância permanece como uma grande incógnita da vida no contemporâneo. Não há dados nem estatísticas sobre esse contingente, apesar de sua existência poder ser facilmente percebida por aqueles que se deslocam pela malha rodoviária do país.

É preciso compreendê-la melhor, a fim de que se possa instituir políticas socioassistenciais capazes de lidar de forma eficiente com o problema. Os andarilhos encontram-se lançados em uma existência em geral miserável e sem perspectiva. Muitos, embora um dia tenham optado por viver assim, desejam restabelecer a fixação geográfica e socioafetiva, mas não dispõem de condições para conseguir esse retorno ao sedentarismo. Outros persistem firmes em seguir dessa forma, mas carecem de condições para fazê-lo de forma minimamente digna.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe seja instituída a Política Nacional para a População em Situação de Errância, a ser implementada conforme regulamento, que detalhará a forma de estruturação das ações e programas socioassistencias voltados para atender e orientar os andarilhos de estrada. A diretriz que guiará essa iniciativa do poder público repousa no respeito à autonomia e à dignidade das pessoas nessa condição, associada a novas abordagens a serem adotadas pelos serviços da assistência social para melhor compreendê-los, apoiá-los e, quando necessário, resgatá-los para a cidadania.

Da mesma forma como se fez com a população em situação de rua, também pretende-se alterar a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, para inserir esse grupo populacional entre o público-alvo dos programas socioassistenciais de amparo, de maneira a assegurar-lhe visibilidade e o acesso aos direitos fundamentais de cidadania, por meio de um tratamento que respeite suas particularidades.

Certos da importância e do alcance social do presente Projeto de Lei que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. *(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Seção IV Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

PROJETO DE LEI N.º 10.298, DE 2018 (Do Sr. Toninho Wandscheer)

Altera o art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar a aplicação de recursos de cofinanciamento do Suas na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens

básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5740/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados:

I - no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo CNAS;

II - na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade, no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial pertinentes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) foi criado pela Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), com a função de financiar, juntamente com recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social previstos naquela lei.

Assim, cabe à União participar do financiamento dos serviços socioassistenciais, entendidos como atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, observados os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Loas (art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993).

Apesar de o texto da lei autorizar, de forma genérica, o financiamento desses serviços, tem havido restrições práticas para a utilização dos recursos federais em benefício da população vulnerável. De acordo com o “Guia Rápido de Orientações” do FNAS, por exemplo, a oferta de lanches com recursos do cofinanciamento federal obedece a critérios restritivos. Vale citar:

“É permitida a aquisição de lanches para os usuários durante a realização das ações nos serviços. Lanches prontos em lugares específicos são permitidos somente em ocasiões peculiares e

esporádicas".¹

A alteração legislativa ora proposta poderá contribuir para o melhor atendimento da população pelos serviços socioassistenciais disciplinados na "Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais", do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), como o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua"², que nem sempre conta com recursos suficientes para atender ao público-alvo. Com a mudança proposta, mortes trágicas de moradores de rua por hipotermia, infelizmente ainda comuns, poderão ser evitadas. Nos meses de junho e julho de 2016, por exemplo, apenas na cidade de São Paulo, seis moradores de rua morreram de frio, conforme noticiado pela imprensa.³

Não se ignora que o Serviço Único de Assistência Social (SUAS) prevê um amplo conjunto de serviços de proteção social, básicos, de média e de alta complexidade, que vão muito além da distribuição de cobertores e alimentos. De fato, muitos desses serviços poderão ser de grande utilidade para as pessoas em situação de rua ou de vulnerabilidade, desde que supridas as necessidades imediatas de alimentação e aquecimento no inverno.

Entendemos que a medida ora proposta contribui para reduzir o sofrimento e as mortes, totalmente injustificáveis, de nossos irmãos em situação de rua ou de vulnerabilidade.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

Dep. Toninho Wandscheer

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

¹ FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS. Guia rápido de orientações. Brasília, janeiro de 2014. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/fnas/wp-content/uploads/2014/08/GUIA-R%C3%81PIDO-DE-ORIENTA%C3%87%C3%95ES_CORRIGIDO.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

² Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf>. p. 40. Acesso em: 10 de maio de 2018.

³ FOLHA DE SÃO PAULO. **Moradores de rua morrem em SP e Curitiba após onda de frio**. 19/07/2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1902430-ao-menos-um-morador-de-rua-morre-em-sp-apos-tarde-mais-fria-do-ano.shtml>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Seção III
Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Seção IV
Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.740, de 2016

(Apenas os PLs nº 7.833/2017 e nº 10.298, de 2018)

Estabelece Direitos e Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e dá outras providências.

Autor: Deputado Nilto Tatto

Relator: Deputado José Ricardo Wendling

I – RELATÓRIO

Nos termos dos artigos 24 e 32, VII, da **Resolução nº 17/89** (RICD), vem ao seio desta Comissão de Desenvolvimento Urbano para análise e parecer o Projeto de Lei nº 5.740/2016, de autoria do deputado Nilto Tatto, que estabelecem direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Encontram-se apenas, à presente Proposta, os Projetos de Lei nº 7.833/2017 e nº 10.298/2018. Este, de autoria do deputado Toninho Wandscheer, propondo a alteração do art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993, para autorizar a aplicação de recursos de cofinanciamento do Suas na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade. Aquele, de autoria do deputado Célio Silveira, prevê a instituição da Política Nacional para a População em Situação de Errância e altera a Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de Errância, como andarilhos de estrada.

Visa a Proposta original oferecer à população em situação de rua uma atenção de forma integral, intersetorial e transversal, observando os princípios da igualdade e equidade, respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, dentre outros.

Prevê o Autor que o Poder Público terá a incumbência, dentre outras previsões em legislação específica, de assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda.

Prevê ainda, a garantia de formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas a essas pessoas, bem como desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em comento.

O Projeto determina que a população em situação de rua tenha direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

O Autor propõe ainda, alteração na Lei nº 11.124/2005, para determinar que partes dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) sejam destinadas a programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua. Assim como, propõe também, alteração na Lei nº 11.977/2009 (Minha Casa Minha Vida), para garantir prioridade de atendimento a esta população.

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 7.833/2017, propõe instituir a Política Nacional para a População em Situação de Errância e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de errância, como andarilhos de estrada.

Coadunado com o tema em discussão, o Projeto de Lei nº 10.298/2018, propõe a alteração do art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993, para autorizar a aplicação de recursos de cofinanciamento do Suas na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade, no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial pertinentes.

O Autor justifica a presente Proposta, afirmando que no Brasil, ainda não existe uma lei nacional estabelecendo direitos que atendam às especificidades da população em situação de rua e as obrigações do Poder Público nas políticas públicas direcionadas a essa população. E são pessoas que necessitam da atenção do Estado, pois sofrem todas as formas de violência e violação de seus direitos.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano; o projeto foi distribuído às seguintes comissões: Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II. Trata-se de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II, com Regime de Tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Carta Cidadã de 1988, assegurou inúmeros direitos, individuais e coletivos. A partir de 1988 se constituiu no Brasil uma nova ordem jurídica em que a proteção aos direitos e garantias fundamentais ganhou destaque.

No artigo 1º do Texto Supremo é inconteste a proteção dada ao cidadão e cidadã quando se tem a dignidade da pessoa humana no topo dos fundamentos da República.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III – a dignidade da pessoa humana."

O mesmo entendimento encontra-se estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando diz que o direito à moradia apropriada e adequada é um direito humano fundamental e foi convencionada em diversos tratados, sendo cabível a todo ser humano em qualquer lugar que esse esteja caracterizando direito fundamental para a vida de qualquer pessoa.

A Declaração afirma ainda, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todos os seres humanos têm igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

Portanto, é inaceitável diante de tantas proteções e garantias legais, negar direitos a uma população que por não possuir renda suficiente para conseguir espaços adequados para a habitação e, sem alternativas, utiliza as ruas de sua cidade como moradia.

Diante do mérito inconteste do objeto das Propostas em comento no seio desta CDU e “considerando, que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, **voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.740, de 2016 e de seus apensados, PL nº 7.833, de 2017 e PL 10.298, de 2018, na forma do**

Substitutivo ora oferecido. Cumpre registrar, a propósito, que o documento se divide em três capítulos: o primeiro trata da Política Nacional para Pessoas em Situação de Rua; o segundo, da Política Nacional para Pessoas em Situação de Errância; o terceiro, finalmente, cuida das sugestões de alteração legislativas contidas nas três proposições. É voto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ RICARDO (PT/AM)

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

(Aposos os PLs nº 7.833/2017 e nº 10.298, de 2018)

Estabelece Direitos e Institui as Políticas Nacionais para a População em Situação de Rua e para a População em Situação de Errância, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A atenção à população em situação de rua será realizada de forma integral, intersetorial e transversal, com observância aos seguintes princípios:

I – igualdade e equidade;

II – respeito à dignidade da pessoa humana;

III – direito à convivência familiar e comunitária;

IV – valorização e respeito à vida e à cidadania;

V – atendimento humanizado e universalizado;

VI – respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência; e

VII – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Art. 3º A população em situação de rua goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios:

I – o usufruto e a permanência na cidade;

II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

§ 1º Ficam garantidas, à população em situação de rua, a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais necessários à sua sobrevivência, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.

§ 2º Fica vedado, ao Poder Público, o recolhimento forçado dos bens e pertences de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

§ 4º É vedada a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a população em situação de rua qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Art. 4º O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 5º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I – assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III – instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI – incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII – implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX – proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X – criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI – adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XII – implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII – implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

XIV – disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV – realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua; e

XVI – estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade.

Parágrafo único. A fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem de que trata o inciso III deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas que se enquadrarem no disposto do parágrafo único do art. 1º, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, a exemplo de:

I – pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não-consolidadas; e

II – imigrantes.

Art. 6º Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:

I – responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

II – articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

III – integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

- IV – participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- V – incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VI – respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e
- VIII - democratização do acesso, utilização e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º Os Centros de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, de que trata o inciso VII do artigo 5º, serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

- I – divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e de desaparecimento e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;
- II – apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;
- III – produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;
- IV – divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;
- V – pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e
- VI – fazer a interlocução e acionar as instituições responsáveis pela defesa da cidadania, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Art. 8º A população em situação de rua tem direito à atenção integral à saúde, sendo-lhe garantido o acesso universal e igualitário, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a saúde mental.

§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às demais instâncias criadas na forma dos incisos VII e VIII do artigo 5o, bem como aquelas estabelecidas em legislações estaduais e municipais específicas;

§ 2º A atenção às pessoas em situação de rua com transtorno mental segue o estabelecido na Lei no 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações que agravem a exclusão social, como a promoção de internações psiquiátricas em massa.

Art. 9º A população em situação de rua tem direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 10 O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Parágrafo único. Ficam assegurados o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Art. 11 A rede de acolhimento temporário deve ser estruturada, qualificada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de novas

unidades habitacionais urbanas ou rurais promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE ERRÂNCIA

Art. 12 Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de errância o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a permanente condição de itinerância ou vida trajetiva em acostamentos de estradas e rodovias, sem destino predeterminado, seja por fatores socioeconômicos, socioafetivos ou psicossociais, com vínculos familiares interrompidos ou inexistentes, e que não possuem residência e trabalho territorialmente fixos, mantendo-se sempre que possível fora do perímetro urbano e utilizando-se eventualmente de unidades de acolhimento para atendimento de necessidades urgentes e pernoite temporário.

Art. 13 A Política Nacional para a População em Situação de Errância será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 14 São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Errância, além da igualdade, da equidade e de outros comuns aos serviços socioassistenciais:

I – respeito à heterogeneidade;

II – direito à manutenção de um modo de vida que prescinde da convivência familiar e comunitária;

- III – valorização, respeito e estímulo à autonomia;
- IV – atendimento humanizado e universalizado; e
- V – respeito às condições sociais e diferenças de estilos e modos de vida.

Art. 15 São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Errância:

- I – assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
- II – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de errância;
- III - instituir a contagem oficial da população em situação de errância;
- IV – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de errância;
- V – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade para com a população em situação de errância, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;
- VI – incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de errância, contemplando a diversidade humana em todas as suas possibilidades, precipuamente em termos de modos de existência, nos diversos ramos do saber;
- VII – proporcionar o acesso das pessoas em situação de errância aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;
- VIII – adotar padrões de abordagens que respeitem as diferenças e especificidades da população em situação de errância;
- IX - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação com qualidade pela população em situação de errância;

X – disponibilizar programas de restabelecimento da fixação territorial e laboral para a população em situação de errância, respeitada a autonomia daqueles que optam por permanecer com esse estilo de vida;

XI – implementar ações de apoio e tratamento psicossocial especializado à população em situação de errância, promovendo também a orientação sobre seus direitos e sobre a forma de exercê-los.

Art. 16 A rede de acolhimento temporário do Sistema Único de Assistência de Assistência Social - SUAS deverá adequar-se aos termos da Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser criados e instalados Centros de Referência Especializados do SUAS em trechos da malha rodoviária nacional e estadual em que se concentrem os maiores fluxos de andarilhos de estradas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.

§ 4º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades.” (NR)

Art. 18 O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.” (NR)

Art. 19 A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados:

I – no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo CNAS;

II – na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade, no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial pertinentes.

.....” (NR)

“Art.23.....

.....

§ 2º Na organização dos serviços de Assistência Social serão criados programas de amparo:

.....

III – às pessoas em situação de errância.

§ 3º Os programas de amparo e proteção à população em situação de errância, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, deverão respeitar a autonomia, a diversidade e o modo de vida dessa população”. (NR)

Art. 20 O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, nos termos do disposto no **art. 3º § 4º e § 5º**

desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.” (NR)

Art. 21 O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado JOSÉ RICARDO (PT/AM)

Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.740, de 2016

Estabelece Direitos e Institui as Políticas Nacionais para a População em Situação de Rua e para a População em Situação de Errância, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º, 5º, 6º, 7º e 15 do Substitutivo:

“**Art. 2º**

I – igualdade e equidade:

II – respeito à dignidade da pessoa humana;

III – direito à convivência familiar e comunitária;

IV – valorização e respeito à vida e à cidadania;

V – atendimento humanizado e universalizado; e

VI – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.”

“**Art. 5º**

I – assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III – instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;



- IV – produzir e sistematizar os dados sobre o perfil das condições de saúde, inclusive mental, e hábitos da população em situação de rua;
- V – informar sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população de rua;
- VI – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;
- VII – incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos dos fatores fisiológicos, culturais e comportamentais que determinam a situação de rua;
- VIII – apoiar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;
- IX - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;
- X – proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;
- XI – criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;
- XII – implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;
- XIII – implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;
- XIV – disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;
- XV – realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua; e



XVI – estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade.

.....”

“Art. 6º

I – responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

II – articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

III – integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

IV – participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

V – respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VI - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional.”

“Art. 7º

.....

III – produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade de situações por meio de desagregados que explicitem os aspectos determinantes dessa condição;

.....”

“Art. 15

.....

IV – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de errância;

V – informar sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de errância;



- VI – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade para com a população em situação de errância, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;
- VII – incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de errância, contemplando a diversidade humana em todas as suas possibilidades, precipuamente em termos de modos de existência, nos diversos ramos do saber;
- VIII – proporcionar o acesso das pessoas em situação de errância aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;
- IX – adotar padrões de abordagens que respeitem as diferenças e especificidades da população em situação de errância;
- X - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação com qualidade pela população em situação de errância;
- XI – disponibilizar programas de restabelecimento da fixação territorial e laboral para a população em situação de errância, respeitada a autonomia daqueles que optam por permanecer com esse estilo de vida;
- XII – implementar ações de apoio e tratamento psicossocial especializado à população em situação de errância, promovendo também a orientação sobre seus direitos e sobre a forma de exercê-los. ”

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado Federal José Medeiros
Podemos/MT



JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Texto para Discussão n. 2246 do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o Brasil não conta com dados oficiais sobre a população em situação de rua. Essa ausência é justificada pela complexidade operacional de uma pesquisa de campo com pessoas sem endereço fixo e prejudica, segundo o estudo, a implementação de políticas públicas voltadas para este contingente.

A falta de documentação necessária perpetua a iniquidade para acessar serviços e benefícios. Mesmo assim avanços têm sido feitos como a Lei Municipal n. 12.316, de 1997, da cidade de São Paulo que busca fornecer serviços de documentação e referência na cidade e o Decreto n. 7.053, de 2009, que incumbe o Ministério do Desenvolvimento Social de transferir recursos aos Municípios e Estados com a finalidade de estruturar a rede de acolhimento.

O projeto sob análise pretende dar condição de lei aos dispositivos do Decreto 7.053 e o Substitutivo apresentado acolhe os objetivos propostos nos projetos apensados.

Esta emenda ao Substitutivo tem por escopo aperfeiçoar a redação e introduzir elementos de pesquisa que convirjam para o foco da questão de situação de rua. A política adotada deve tratar os problemas enfrentados pelos diferentes grupos, com medidas que assegurem o seu acompanhamento e monitoramento.

A emenda suprime ainda as expressões “gênero” e “orientação sexual” que além de serem intercambiáveis, não têm significado fixo, ora é a mulher, ora é quem quer ser mulher ou representar outro papel na sociedade¹.

¹ NYC Comission on Human Rights
https://www1.nyc.gov/assets/cchr/downloads/pdf/publications/GenderID_Card2015.pdf; New York City lets you choose from 31 different gender <https://dailycaller.com/2016/05/24/new-york-city-lets-you-choose-from-31-different-gender-identities/>



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Enfim, a menos que a política vise a determinado grupo, não há necessidade de explicitá-lo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado José Medeiros
Podemos/MT

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.740, de 2016

(Apenas os PLs nº 7.833/2017 e nº 10.298, de 2018)

Estabelece Direitos e Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e dá outras providências.

Autor: Deputado Nilto Tatto

Relator: Deputado José Ricardo Wendling

I – RELATÓRIO

Nos termos dos artigos 24 e 32, VII, da **Resolução nº 17/89** (RICD), vem ao seio desta Comissão de Desenvolvimento Urbano para análise e parecer o Projeto de Lei nº 5.740/2016, de autoria do deputado Nilto Tatto, que estabelecem direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Encontram-se apenas, a presente Proposta, os Projetos de Lei nº 7.833/2017 e nº 10.298/2018. Este, de autoria do deputado Toninho Wandscheer, propondo a alteração do art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993, para autorizar a aplicação de recursos de cofinanciamento do Suas na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade. Aquele, de autoria do deputado Célio Silveira, prevê a instituição da Política Nacional para a População em Situação de Errância e altera a Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de Errância, como andarilhos de estrada.

Visa a Proposta original oferecer à população em situação de rua uma atenção de forma integral, intersetorial e transversal, observando os princípios da igualdade e equidade, respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, dentre outros.

Prevê o Autor que o Poder Público terá a incumbência, dentre outras previsões em legislação específica, de assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda.

Prevê ainda, a garantia de formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas a essas pessoas, bem como desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em comento.

O Projeto determina que a população em situação de rua tenha direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

O Autor propõe ainda, alteração na Lei nº 11.124/2005, para determinar que partes dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) sejam destinadas a programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua. Assim como, propõe também, alteração na Lei nº 11.977/2009 (Minha Casa Minha Vida), para garantir prioridade de atendimento a esta população.

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 7.833/2017, propõe instituir a Política Nacional para a População em Situação de Errância e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de errância, como andarilhos de estrada.

Coadunado com o tema em discussão, o Projeto de Lei nº 10.298/2018, propõe a alteração do art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993, para autorizar a aplicação de recursos de cofinanciamento do Suas na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade, no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial pertinentes.

O Autor justifica a presente Proposta, afirmando que no Brasil, ainda não existe uma lei nacional estabelecendo direitos que atendam às especificidades da população em situação de rua e as obrigações do Poder Público nas políticas públicas direcionadas a essa população. E são pessoas que necessitam da atenção do Estado, pois sofrem todas as formas de violência e violação de seus direitos.

Da análise, das Propostas em comento, o Relator apresentou Substitutivo, dividindo em três capítulos: o primeiro trata da Política Nacional para Pessoas em Situação de Rua; o segundo, da Política Nacional para Pessoas em Situação de Errância; o terceiro, finalmente, cuida das sugestões de alteração legislativas contidas nas três proposições.

No âmbito desta CDU, O deputado José Medeiros apresentou emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.740/2016, para suprimir o inciso VI, do art. 2º; cujo texto traz um dos princípios da política de atenção à população em situação de rua: *“respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência”*.

Reposicionou a redação de incisos do art. 5º, alterando a redação de alguns dispositivos, suprimindo uma ou duas palavras, a exemplo do inciso VIII, que retirou a palavra “criação”.

O nobre deputado propõe ainda, a supressão do inciso V, do art. 6º, que prevê uma das diretrizes da política de atenção à população em situação de rua: *“incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas”*.

Apresentou algumas alterações nos artigos 7º e 15, que de acordo com o Autor da Emenda, as mudanças têm apenas o “escopo de aperfeiçoar a redação e introduzir elementos de pesquisa que convirjam para o foco da questão de situação de rua”.

Justifica ainda, o Autor da emenda ao Substitutivo, que objetiva também, suprimir as expressões “gênero” e “orientação sexual” afirmando que, além de serem intercambiáveis, não têm significado fixo, ora é a mulher, ora é quem quer ser mulher ou representar outro papel na sociedade.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o projeto foi distribuído às seguintes comissões: Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II. Trata-se de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II, com Regime de Tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Carta Cidadã de 1988, assegurou inúmeros direitos, individuais e coletivos. A partir de 1988 se constituiu no Brasil uma nova ordem jurídica em que a proteção aos direitos e garantias fundamentais ganhou destaque.

No artigo 1º do Texto Supremo é incontestável a proteção dada ao cidadão e cidadã quando se tem a dignidade da pessoa humana no topo dos fundamentos da República.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

..... III – a dignidade da pessoa humana."

O mesmo entendimento encontra-se estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando diz que o direito à moradia apropriada e adequada é um direito humano fundamental e foi convencionada em diversos tratados, sendo cabível a todo ser humano em qualquer lugar que esse esteja caracterizando direito fundamental para a vida de qualquer pessoa.

A Declaração afirma ainda, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todos os seres humanos têm igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

Portanto, é inaceitável diante de tantas proteções e garantias legais, negar direitos a uma população que por não possuir renda suficiente para conseguir espaços adequados para a habitação e, sem alternativas, utiliza as ruas de sua cidade como moradia.

Quanto à emenda apresentada pelo deputado José Medeiros, de uma análise minuciosa, não é possível vislumbrar a necessidade de tal alteração, visto que, não apresenta mudanças substanciais, inovadoras. Muito pelo contrário, com parte das políticas de atenção à população em situação de rua sendo suprimidas, prejudicará bastante, essa população.

Portanto, diante do mérito incontestado do objeto das Propostas em comento no seio desta CDU e “considerando, que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, **voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.740, de 2016 e de seus apensados, PL nº 7.833, de 2017 e PL 10.298, de 2018, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator e conseqüentemente, contrário a emenda do deputado José Medeiros. É voto.**

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado JOSÉ RICARDO (PT/AM)

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº

(Apenso os PLs nº 7.833/2017 e nº 10.298, de 2018)

Estabelece Direitos e Institui as Políticas Nacionais para a População em Situação de Rua e para a População em Situação de Errância, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A atenção à população em situação de rua será realizada de forma integral, intersetorial e transversal, com observância aos seguintes princípios:

I – igualdade e equidade;

II – respeito à dignidade da pessoa humana;

III – direito à convivência familiar e comunitária;

IV – valorização e respeito à vida e à cidadania;

V – atendimento humanizado e universalizado;

VI – respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência; e

VII – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Art. 3º A população em situação de rua goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios:

I – o usufruto e a permanência na cidade;

II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

§ 1º Ficam garantidas, à população em situação de rua, a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais necessários à sua sobrevivência, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.

§ 2º Fica vedado, ao Poder Público, o recolhimento forçado dos bens e pertences de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

§ 4º É vedada a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a população em situação de rua qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Art. 4º O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito

e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 5º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I – assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III – instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI – incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII – implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX – proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X – criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI – adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XII – implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII – implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

XIV – disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV – realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua; e

XVI – estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade.

Parágrafo único. A fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem de que trata o inciso III deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas que se enquadrarem no disposto do parágrafo único do art. 1º, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, a exemplo de:

I – pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não consolidadas; e

II – imigrantes.

Art. 6º Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:

I – responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

II – articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

III – integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

- IV – participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- V – incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VI – respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e
- VIII - democratização do acesso, utilização e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º Os Centros de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, de que trata o inciso VII do artigo 5º, serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

- I – divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e de desaparecimento e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;
- II – apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;
- III – produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;
- IV – divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;
- V – pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e
- VI – fazer a interlocução e acionar as instituições responsáveis pela defesa da cidadania, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Art. 8º A população em situação de rua tem direito à atenção integral à saúde, sendo-lhe garantido o acesso universal e igualitário, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a saúde mental.

§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às demais instâncias criadas na forma dos incisos VII e VIII do artigo 5º, bem como aquelas estabelecidas em legislações estaduais e municipais específicas;

§ 2º A atenção às pessoas em situação de rua com transtorno mental segue o estabelecido na Lei no 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações que agravem a exclusão social, como a promoção de internações psiquiátricas em massa.

Art. 9º A população em situação de rua tem direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 10 O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Parágrafo único. Ficam assegurados o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Art. 11 A rede de acolhimento temporário deve ser estruturada, qualificada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de

novas unidades habitacionais urbanas ou rurais promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE ERRÂNCIA

Art. 12 Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de errância o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a permanente condição de itinerância ou vida trajetiva em acostamentos de estradas e rodovias, sem destino predeterminado, seja por fatores socioeconômicos, socioafetivos ou psicossociais, com vínculos familiares interrompidos ou inexistentes, e que não possuem residência e trabalho territorialmente fixos, mantendo-se sempre que possível fora do perímetro urbano e utilizando-se eventualmente de unidades de acolhimento para atendimento de necessidades urgentes e pernoite temporário.

Art. 13 A Política Nacional para a População em Situação de Errância será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 14 São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Errância, além da igualdade, da equidade e de outros comuns aos serviços socioassistenciais:

I – respeito à heterogeneidade;

- II – direito à manutenção de um modo de vida que prescinde da convivência familiar e comunitária;
- III – valorização, respeito e estímulo à autonomia;
- IV – atendimento humanizado e universalizado; e
- V – respeito às condições sociais e diferenças de estilos e modos de vida.

Art. 15 São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Errância:

- I – assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
- II – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de errância;
- III - instituir a contagem oficial da população em situação de errância;
- IV – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de errância;
- V – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade para com a população em situação de errância, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;
- VI – incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de errância, contemplando a diversidade humana em todas as suas possibilidades, precipuamente em termos de modos de existência, nos diversos ramos do saber;
- VII – proporcionar o acesso das pessoas em situação de errância aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;
- VIII – adotar padrões de abordagens que respeitem as diferenças e especificidades da população em situação de errância;
- IX - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação com qualidade pela população em situação de errância;

X – disponibilizar programas de restabelecimento da fixação territorial e laboral para a população em situação de errância, respeitada a autonomia daqueles que optam por permanecer com esse estilo de vida;

XI – implementar ações de apoio e tratamento psicossocial especializado à população em situação de errância, promovendo também a orientação sobre seus direitos e sobre a forma de exercê-los.

Art. 16 A rede de acolhimento temporário do Sistema Único de Assistência de Assistência Social - SUAS deverá adequar-se aos termos da Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser criados e instalados Centros de Referência Especializados do SUAS em trechos da malha rodoviária nacional e estadual em que se concentrem os maiores fluxos de andarilhos de estradas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.

§ 4º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades.” (NR)

Art. 18 O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.” (NR)

Art. 19 A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados:

I – no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo CNAS;

II – na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade, no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial pertinentes.

.....” (NR)

“Art.23.....

.....

§ 2º Na organização dos serviços de Assistência Social serão criados programas de amparo:

.....

III – às pessoas em situação de errância.

§ 3º Os programas de amparo e proteção à população em situação de errância, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, deverão respeitar a autonomia, a diversidade e o modo de vida dessa população”. (NR)

Art. 20 O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, nos termos do disposto no art. 3º § 4º e § 5º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de

enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.” (NR)

Art. 21 O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado JOSÉ RICARDO (PT/AM)

Relator

PROJETO DE LEI N.º 707, DE 2020

(Da Sra. Talíria Petrone e outros)

Dispõe direitos e deveres de pessoas em situação de rua em situações de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5740/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe direitos e deveres de pessoas em situação de rua em situações de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário.

Parágrafo Único. Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º As pessoas em situação de rua devem ter seus direitos e sua dignidade respeitados mesmo em emergências como pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário.

Art. 3º Diante da necessidade de isolamento será incentivado que as pessoas em situação de rua, dentro do respeito a sua autonomia, busquem familiares e amigos com residência fixa e/ou utilizem serviços de acolhimento temporários disponibilizados pelo poder público ou por entidades assistenciais ou filantrópicas com condições de atender às necessidades sanitárias derivadas da pandemia ou epidemia.

Art. 4º- É proibido o isolamento compulsório salvo nos casos de recusa de tratamento adequado daqueles que, em apresentando sintomas, tenham testado positivo para o vírus, bem como os de seu contato direto.

Parágrafo Único - Nas hipóteses do caput deste artigo permanece o poder público obrigado a realizar a condução e o isolamento respeitando a dignidade e o direito de todos os envolvidos.

Art. 5º Nenhum atendimento de saúde e/ou assistência social pode ser negado por falta de comprovante de residência.

Art. 6º Respeitam-se na condução de ações voltadas as pessoas em situações de rua as diretrizes do Decreto 7053/2009.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas em situação de rua gozam dos mesmos direitos constitucionais e legais que os demais brasileiros e brasileiras. Uma situação excepcional, como a pandemia do coronavírus, COVID 19, não pode servir de justificativa para que seis direitos sejam vilipendiados e/ou ignorados.

É preciso termos em conta que o interesse público pode limitar os direitos individuais, mas jamais os abolir. Assim, o presente projeto de lei procura garantir que as pessoas em situação de rua sejam tratadas com dignidade, tenham acesso aos serviços necessários, sejam incentivadas a, dentro de sua autonomia, buscarem o melhor local para se abrigarem quando da necessidade de isolamento.

Lembramos que a Lei 1374/2018 assegura o atendimento de pessoas em situação de rua pelo Sistema Único de Saúde, sendo proibida a exigência de comprovante de residência.

Sala de sessões, de março de 2020.

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO Nº 7.053, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

.....

.....

LEI Nº 13.714, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para assegurar o acesso das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 6º

.....

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas.

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas." (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 19.

.....

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Gustavo do Vale Rocha

PROJETO DE LEI N.º 1.694, DE 2020

(Da Sra. Talíria Petrone e outros)

Dispõe o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua em contexto de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-707/2020.

PROJETO DE LEI Nº /2020

(Do Sr. Glauber Braga e da Sra. Talíria Petrone e outros)

O Congresso Nacional decreta:

Dispõe o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua em contexto de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário.

Art. 1º. Esta lei dispõe o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua contexto de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário.

Parágrafo Único. Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º - Será garantido o funcionamento ininterrupto dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, inclusive os que garantam acesso à alimentação adequada, especialmente restaurantes populares, com adequações necessárias a se evitar contaminação por agentes infecciosos e aglomerações.

§1º - Para a garantia do direito à alimentação, deverão ser criados pontos de distribuição de refeições prontas embaladas individualmente de forma descartável para aumentar a abrangência de pessoas atendidas e diminuir a aglomeração de pessoas nos locais onde está sendo realizada a distribuição das refeições.

§2º - Nos restaurantes e refeitórios públicos deverão ser disponibilizados a todos os usuários e funcionários o acesso fácil a pias providas com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis, lixeiras com tampa acionada por pedal, além de frascos com álcool 70% gel.

§3º - Será dada ainda orientação clara e objetiva aos usuários sobre a importância de manter o distanciamento mínimo entre si, tanto nas filas para o ingresso nos restaurantes e para a retirada da refeição, como durante o consumo, observando-se as recomendações das autoridades de saúde;

§4º Serão reforçados os procedimentos de higienização na área produtiva dos restaurantes, com intensificação na rotina de limpeza do ambiente do refeitório e nos balcões acessados pelo público.

Art.3º - Nos espaços destinados ao acolhimento temporário da população em situação de rua, em razão da situação de pandemia/epidemia, o Poder Público assegurará, entre outras medidas que visem a garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos:

I - espaços distintos para acomodar pessoas que integram grupo de risco, bem como aquelas que estejam com suspeita ou comprovação de contaminação, de acordo com as orientações dos órgãos competentes, sem implicar em redução do número de atendimentos;

II - ambientes arejados, com ventilação natural;

III - reduzido número de pessoas por cômodo, respeitando as recomendações de distanciamento entre as acomodações, a fim de viabilizar as medidas de isolamento recomendadas pelos órgãos competentes;

IV - fornecimento ininterrupto e reforçado de alimentação adequada e água potável;

V- reforço da quantidade de torneiras, bebedouros e banheiros

VI - disponibilização de insumos básicos de higiene e vestuário;

VII - orientação acerca da pandemia/epidemia existente, explicando, de forma acessível, as recomendações de cuidado e prevenção oriundas dos órgãos competentes;

VIII – permissão para que possam permanecer junto com seus animais de estimação;

IX – assistência por profissionais de saúde.

Art. 4º - Em caso de sobrecarga dos equipamentos de acolhimento, o poder público adotará uma das seguintes medidas:

I- Destinação de espaços públicos educacionais e esportivos que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos sanitários aptos à higiene pessoal, para acomodar e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua;

II- Identificação de imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;

III - Utilização de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, para fins de isolamento voluntário de pessoas em situação de rua que integrem um ou mais grupos de risco ou que apresentem sintomas ou tenham sido diagnosticadas.

Art. 5º - Serão realizadas campanhas de vacinação específica para imunização da população em situação de rua e dos trabalhadores que lhe prestem atendimento, com priorização de grupos de risco.

Art. 6º - O Poder Público realizará testes periódicos para as doenças infectocontagiosas a que se refere esta lei em pessoas em situação de rua e trabalhadores(as) dos serviços, com fortalecimento das equipes de consultório na rua e de abordagem especializada da assistência

social, intensificando-se as ações de prevenção e redução de danos, bem como o fornecimento de insumos (sabão líquido, álcool gel 70%, máscaras) necessários à proteção da saúde;

Art. 7º - O Poder Público confeccionará e distribuirá materiais informativos sobre epidemias/pandemias voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, contatos e fluxos, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde.

Art. 8º - O poder público deve disponibilizar pontos de água potável em todas as praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, assegurando-se o planejamento para a devida higienização;

Art. 9º – Em qualquer hipótese, seja em situação de pandemia/epidemia ou não, são proibidas as ações de retirada de pertences da população em situação de rua, assim considerados:

I. Pessoais: aqueles que conferem identidade e cidadania à pessoa em situação de rua, tais como: documentos, fotografias, correspondências, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, acessórios, cosméticos, cadeiras de rodas e muletas;

II. Laborais: aqueles que contribuem nas atividades de trabalho e geração de renda das pessoas em situação de rua, tais como: carroças, material de reciclagem, ferramentas, malabares e instrumentos musicais;

III. Sobrevivência: aqueles que facilitam a realização de atividades da vida cotidiana em situação de rua, evitando sofrimento e dificuldades, tais como: panelas, fogareiros, latas, grelhas, utensílios de cozinhar e comer, alimentos, colchões, colchonetes, papelões, travesseiros, tapetes, carpetes, cobertores, mantas, lençóis, toalhas e barracas desmontáveis.

Art. 10 - Respeitam-se na condução de ações voltadas às pessoas em situações de rua os princípios, objetivos e as diretrizes do Decreto 7053/2009.

Art. 11 - As despesas referentes à implementação das medidas previstas nesta lei correrão à conta da União, pela abertura de créditos extraordinários, dos Estados, Municípios e Distrito Federal

Art. 12 - A execução e a gestão das medidas previstas nesta lei são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas em situação de rua gozam dos mesmos direitos constitucionais e legais que os demais brasileiros e brasileiras. Uma situação excepcional, como a pandemia do coronavírus, COVID 19, não pode servir de justificativa para que seus direitos sejam vilipendiados e/ou ignorados.

Na condição de situação de rua há, em grande medida, a necessidade destas pessoas de buscarem equipamentos necessários a alimentação e ao abrigo temporário e estes serviços precisam estar adequados ao tratamento com dignidade e as necessidades peculiares derivadas do contexto epidemiológico que atinge toda a sociedade;

Sabemos, no entanto, que a presença das pessoas em situação de rua em muitas cidades gera, por vezes, atitudes e propostas de políticas higienistas em descompasso com seus direitos constitucionais, este projeto de lei pretende assegurar que tanto o direito à saúde quanto os demais direitos desta população sejam respeitados.

Sala de sessões, de abril de 2020.

TALÍRIA PETRONE PSOL/RJ	GLAUBER BRAGA PSOL/RJ
IVAN VALENTE PSOL/SP	LUIZA ERUNDINA PSOL/SP
DAVID MIRANDA PSOL/RJ	EDMILSON RODRIGUES PSOL/PA
MARCELO FREIXO PSOL/RJ	FERNANDA MELCHIONNA PSOL/RS
SÂMIA BOMFIM PSOL/SP	ÁUREA CAROLINA PSOL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.053, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.815, DE 2020
(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a obrigatoriedade dos municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes a dispor de equipamentos para acolhimento dos moradores de rua.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5740/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados todos os municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes a dispor alojamentos de acolhimento para moradores de rua.

§ 1º Os alojamentos que tratam o caput deste artigo terão que disponibilizar a seus usuários programas de valorização e capacitação para os moradores de rua.

§ 2º O prédio deverá ser fiscalizado pelo setor de Vigilância Sanitária do município.

Art. 2º As secretarias municipais de assistência e promoção social de cada município ficará encarregada da implantação do sistema de acolhimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A população de rua no país tem aumentado sobremaneira nos últimos anos, a cada dia que passa diversas famílias estão buscando as ruas como forma de sobrevivência.

A crise econômica será agravada com o advento da pandemia, passaremos por momentos de dificuldades em todas as áreas de produção, serviços e comércio.

A crise econômica que se avizinha causará muito desemprego como já temos visto em outros países e isso certamente levará trabalhadores a deixarem os seus lares por absoluta falta de condições de pagamento de qualquer custo que não seja alimentação.

O poder público tem a obrigação de se antecipar a qualquer situação que certamente virá no cenário nacional.

A criação destes centros de acolhimento será muito importante também para a proteção do cidadão, e com a qualificação determinada poderá valorizar o cidadão para que reconstrua sua dignidade e sua vida laboral.

Certo do apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.740, de 2016.

(Aposos os PLs nº 7.833/2017; 10.298/2018;
707/2020; 1694/2020 e 2815/2020)

Estabelece Direitos e Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e dá outras providências.

Autor: Deputado NiltoTatto

Relator: Deputado José Ricardo Wendling

I – RELATÓRIO

Nos termos dos artigos 24 e 32, VII, da **Resolução nº 17/89** (RICD), vem ao seio desta Comissão de Desenvolvimento Urbano para análise e parecer o Projeto de Lei nº 5.740/2016, de autoria do deputado Nilto Tatto, que estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Encontram-se aposos, a presente Proposta, os Projetos de Lei nº 7.833/2017, nº 10.298/2018, nº 707/2020; nº 1694/2020 e nº 2815/2020. O primeiro, de autoria do deputado Toninho Wandscheer, propondo a alteração do art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993, para autorizar a aplicação de recursos de cofinanciamento do SUAS na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade. O segundo, de autoria do deputado Célio Silveira, prevê a instituição da Política Nacional para a População em Situação de Errância e altera a Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de Errância, como andarilhos de estrada. O terceiro e quarto, os autores são a deputada Talíria Petrone e deputado Glauber Braga, que dispõe sobre direitos e deveres de pessoas em situação de rua em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://imforeg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213289094900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

situações de pandemias e epidemias e sobre o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua em contexto de pandemias e epidemias, respectivamente. O Quinto, de autoria do Deputado Alexandre Frota, estabelece a obrigatoriedade dos municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes a dispor de equipamentos para acolhimento dos moradores de rua.

Visa a Proposta original oferecer à população em situação de rua uma atenção de forma integral, intersetorial e transversal, observando os princípios da igualdade e equidade, respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, dentre outros.

Prevê o Autor que o Poder Público terá a incumbência, dentre outras previsões em legislação específica, de assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda.

Prevê ainda, a garantia de formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas a essas pessoas, bem como desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em comento.

O Projeto determina que a população em situação de rua tenha direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

O Autor propõe ainda, alteração na Lei nº 11.124/2005, para determinar que partes dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) sejam destinadas a programas de habitação de Interesse social em benefício e específicos para a população em situação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infolog-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> (CD 21328909400)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rua. Assim como, propõe também, alteração na Lei nº 11.977/2009 (Minha Casa Minha Vida), para garantir prioridade de atendimento a esta população.

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 7.833/2017, propõe instituir a Política Nacional para a População em Situação de Errância e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de errância, como andarilhos de estrada.

Coadunado com o tema em discussão, o Projeto de Lei nº 10.298/2018, propõe a alteração do art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993, para autorizar a aplicação de recursos de cofinanciamento do SUAS na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade, no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial pertinentes.

Os Projetos de Lei nº 707/2020 e nº 1694/2020, diante do sinistro da Covid-19, trazem questões importantes, que irão contribuir substancialmente, com a eficácia da política nacional voltadas para a população em situação de rua em tempos de pandemias e epidemias.

No mesmo embalo, a Proposta de nº 2815/2020, traz a preocupação com essa população e propõe que os municípios acolham esses seres humanos, oferecendo-lhes abrigo, acolhimento, capacitação, entre outros.

O Autor justifica a presente Proposta, afirmando que no Brasil, ainda não existe uma lei nacional estabelecendo direitos que atendam às especificidades da população em situação de rua e as obrigações do Poder Público nas políticas públicas direcionadas a essa população. E são pessoas que necessitam da atenção do Estado, pois sofrem todas as formas de violência e violação de seus direitos.

Da análise, das Propostas em comento, o Relator apresentou Substitutivo, dividindo em cinco capítulos: o primeiro trata da Política Nacional para Pessoas em Situação de Rua; o segundo trata dos Direitos e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a autenticidade acesse: <https://infopen.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CP213289924999>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deveres de Pessoas em Situação de Rua em Contexto de Pandemias e Epidemias; o terceiro fala do Funcionamento dos Equipamentos e Serviços que atendam à População em Situação de Rua em Contexto de Pandemias e Epidemias; o quarto, da Política Nacional para Pessoas em Situação de Errância; o quinto, finalmente, cuida das sugestões de alteração legislativas contidas nas proposições.

No âmbito desta CDU, O deputado José Medeiros apresentou emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.740/2016, para suprimir o inciso VI, do art. 2º; cujo texto traz um dos princípios da política de atenção à população em situação de rua: *“respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência”*.

Reposicionou a redação de incisos do art. 5º, alterando a redação de alguns dispositivos, suprimindo uma ou duas palavras, a exemplo do inciso VIII, que retirou a palavra “criação”.

O nobre deputado propõe ainda, a supressão do inciso V, do art. 6º, que prevê uma das diretrizes da política de atenção à população em situação de rua: *“incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas”*.

Apresentou algumas alterações nos artigos 7º e 15, que de acordo com o Autor da Emenda, as mudanças têm apenas o “escopo de aperfeiçoar a redação e introduzir elementos de pesquisa que convirjam para o foco da questão de situação de rua”.

Justifica ainda, o Autor da emenda ao Substitutivo, que objetiva também, suprimir as expressões “gênero” e “orientação sexual” afirmando que, além de serem intercambiáveis, não têm significado fixo, ora é a mulher, ora é quem quer ser mulher ou representar outro papel na sociedade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213289094900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o projeto foi distribuído às seguintes comissões: Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II. Trata-se de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II, com Regime de Tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Carta Cidadã de 1988, assegurou inúmeros direitos, individuais e coletivos. A partir de 1988 se constituiu no Brasil uma nova ordem jurídica em que a proteção aos direitos e garantias fundamentais ganhou destaque.

No artigo 1º do Texto Supremo é incontestável a proteção dada ao cidadão e cidadã quando se tem a dignidade da pessoa humana no topo dos fundamentos da República.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

..... III – a dignidade da pessoa humana."

O mesmo entendimento encontra-se estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando diz que o direito à moradia apropriada e adequada é um direito humano fundamental e foi convencionada em diversos tratados, sendo cabível a todo ser humano em qualquer lugar que esse esteja caracterizando direito fundamental para a vida de qualquer pessoa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Assinatura do(a) Relator(a) do Projeto de Lei nº 5740/2016, em 21/05/2021, às 16:33:33.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apensados, PL nº 7.833, de 2017; PL 10.298, de 2018; PL nº 707, de 2020; PL nº 1694, de 2020 e PL nº 2815, de 2020 na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator e consequentemente, contrário a emenda do deputado José Medeiros. É voto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO (PT/AM)

Relator

Apresentação: 21/05/2021 16:33 - CDU
PRL 7 CDU => PL 5740/2016

PRL n.7



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213289094900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.740, de 2016

(Aposos os PLs nº 7.833/2017; nº 10.298/2018; nº 707/2020; nº 1694/2020 e nº 2815/2020)

Estabelece Direitos e Institui as Políticas Nacionais para a População em Situação de Rua e para a População em Situação de Errância, estabelece ainda, direitos e deveres das pessoas em situação de rua em tempos de pandemias e epidemias, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, tanto em tempos normais quanto em tempos de pandemia e epidemias.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

<https://www.camara.leg.br/CD213289094900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A atenção à população em situação de rua será realizada de forma integral, intersetorial e transversal, com observância aos seguintes princípios:

- I – igualdade e equidade;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana;
- III – direito à convivência familiar e comunitária;
- IV – valorização e respeito à vida e à cidadania;
- V – atendimento humanizado e universalizado;
- VI – respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência; e
- VII – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Art. 3º A população em situação de rua goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios:

- I – o usufruto e a permanência na cidade; e
- II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

§ 1º Ficam garantidas, à população em situação de rua, a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais necessários à sua sobrevivência, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.

§ 2º Fica vedado, ao Poder Público, o recolhimento forçado dos bens e pertences de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213289094900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º É vedada a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a população em situação de rua qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Art. 4º O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 5º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para conferir o original, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213289094900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV - realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua; e

XVI - estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade.

Parágrafo único. A fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem de que trata o inciso III deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas que se enquadrarem no disposto do parágrafo único do art. 1º, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticadoassinatura.camara.leg.br/CD2213289094900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, a exemplo de:

- I - pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não consolidadas; e
- II - imigrantes.

Art. 6º Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:

- I – responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;
- II – articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- III – integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;
- IV – participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- V – incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VI – respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e
- VIII - democratização do acesso, utilização e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º Os Centros de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, de que trata o inciso VII do artigo 5º, serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213289094900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e de desaparecimento e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;
- II – apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;
- III – produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;
- IV – divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;
- V – pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e
- VI – fazer a interlocução e acionar as instituições responsáveis pela defesa da cidadania, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Art. 8º A população em situação de rua tem direito à atenção integral à saúde, sendo-lhe garantido o acesso universal e igualitário, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a saúde mental.

§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às demais instâncias criadas na forma dos incisos VII e VIII do artigo 5o, bem como aquelas estabelecidas em legislações estaduais e municipais específicas.

§ 2º A atenção às pessoas em situação de rua com transtorno mental segue o estabelecido na Lei no 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações que agravem a exclusão social, como a promoção de internações psiquiátricas em massa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213289094900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º A população em situação de rua tem direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 10 O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Parágrafo único - Ficam assegurados o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Art. 11 A rede de acolhimento temporário deve ser estruturada, qualificada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de novas unidades habitacionais urbanas ou rurais promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único - A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM CONTEXTO DE PANDEMIAS E EPIDEMIAS

Art. 12 As pessoas em situação de rua, em tempos de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário devem ter seus direitos e sua dignidade respeitados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13 Diante da necessidade de isolamento será incentivado que as pessoas em situação de rua, dentro do respeito a sua autonomia, busquem familiares e amigos com residência fixa e/ou utilizem serviços de acolhimento temporários disponibilizados pelo poder público ou por entidades assistenciais ou filantrópicas com condições de atender às necessidades sanitárias derivadas da pandemia ou epidemia.

Art. 14 É proibido o isolamento compulsório salvo nos casos de recusa de tratamento adequado daqueles que, em apresentando sintomas, tenham testado positivo para o vírus, bem como os de seu contato direto.

Parágrafo Único - Nas hipóteses do caput deste artigo permanece o poder público obrigado a realizar a condução e o isolamento respeitando a dignidade e o direito de todos os envolvidos.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS QUE ATENDAM À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM CONTEXTO DE PANDEMIAS E EPIDEMIAS

Art. 15 Será garantido o funcionamento ininterrupto dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, inclusive os que garantam acesso à alimentação adequada, especialmente restaurantes populares, com adequações necessárias a se evitar contaminação por agentes infecciosos e aglomerações.

§1º Para a garantia do direito à alimentação, deverão ser criados pontos de distribuição de refeições prontas embaladas individualmente de forma descartável para aumentar a abrangência de pessoas atendidas e diminuir a aglomeração de pessoas nos locais onde está sendo realizada a distribuição das refeições.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

§2º Nos restaurantes e refeitórios públicos deverão ser disponibilizados a todos os usuários e funcionários o acesso fácil a pias providas com água corrente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sabonete líquido, toalhas descartáveis, lixeiras com tampa acionada por pedal, além de frascos com álcool em gel 70%.

§3º Será dada ainda orientação clara e objetiva aos usuários sobre a importância de manter o distanciamento mínimo entre si, tanto nas filas para o ingresso nos restaurantes e para a retirada da refeição, como durante o consumo, observando-se as recomendações das autoridades de saúde.

§4º Serão reforçados os procedimentos de higienização na área produtiva dos restaurantes, com intensificação na rotina de limpeza do ambiente do refeitório e nos balcões acessados pelo público.

Art. 16 Nos espaços destinados ao acolhimento temporário da população em situação de rua, em razão da situação de pandemia/epidemia, o Poder Público assegurará, entre outras medidas que visem a garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos:

I - espaços distintos para acomodar pessoas que integram grupo de risco, bem como aquelas que estejam com suspeita ou comprovação de contaminação, de acordo com as orientações dos órgãos competentes, sem implicar em redução do número de atendimentos;

II - ambientes arejados, com ventilação natural;

III - reduzido número de pessoas por cômodo, respeitando as recomendações de distanciamento entre as acomodações, a fim de viabilizar as medidas de isolamento recomendadas pelos órgãos competentes;

IV - fornecimento ininterrupto e reforçado de alimentação adequada e água potável;

V- reforço da quantidade de torneiras, bebedouros e banheiros;

VI - disponibilização de insumos básicos de higiene e vestuário;

VII - orientação acerca da pandemia/epidemia existente, explicando, de forma acessível, as recomendações de cuidado e prevenção oriundas dos órgãos competentes;

VIII – permissão para que possam permanecer junto com seus animais de estimação; e

IX – assistência por profissionais de saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213289094900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 17 Em caso de sobrecarga dos equipamentos de acolhimento, o poder público adotará uma das seguintes medidas:

I- Destinação de espaços públicos educacionais e esportivos que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos sanitários aptos à higiene pessoal, para acomodar e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua;

II- Identificação de imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato; e

III - Utilização de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, para fins de isolamento voluntário de pessoas em situação de rua que integrem um ou mais grupos de risco ou que apresentem sintomas ou tenham sido diagnosticadas.

Art. 18 Serão realizadas campanhas de vacinação específica para imunização da população em situação de rua e dos trabalhadores que lhe prestem atendimento, com priorização de grupos de risco.

Art. 19 O Poder Público realizará testes periódicos para as doenças infectocontagiosas a que se refere esta lei em pessoas em situação de rua e trabalhadores(as) dos serviços, com fortalecimento das equipe de consultório na rua e de abordagem especializada da assistência social, intensificando-se as ações de prevenção e redução de danos, bem como o fornecimento de insumos (sabão líquido, álcool em gel 70%, máscaras) necessários à proteção da saúde;

Art. 20 O Poder Público confeccionará e distribuirá materiais informativos sobre epidemias/pandemias voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, contatos e fluxos, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde.

Art. 21 O poder público deve disponibilizar pontos de água potável em todas as praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21-3269094900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sanitários para uso público, assegurando-se o planejamento para a devida higienização.

Art. 22 Em qualquer hipótese, seja em situação de pandemia/epidemia ou não, são proibidas as ações de retirada de pertences da população em situação de rua, assim considerados:

I - Pessoais: aqueles que conferem identidade e cidadania à pessoa em situação de rua, tais como: documentos, fotografias, correspondências, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, acessórios, cosméticos, cadeiras de rodas e muletas;

II - Laborais: aqueles que contribuem nas atividades de trabalho e geração de renda das pessoas em situação de rua, tais como: carroças, material de reciclagem, ferramentas, malabares e instrumentos musicais; e

III - Sobrevivência: aqueles que facilitam a realização de atividades da vida cotidiana em situação de rua, evitando sofrimento e dificuldades, tais como: panelas, fogareiros, latas, grelhas, utensílios de cozinhar e comer, alimentos, colchões, colchonetes, papelões, travesseiros, tapetes, carpetes, cobertores, mantas, lençóis, toalhas e barracas desmontáveis.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE ERRÂNCIA

Art. 23 Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de errância o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a permanente condição de itinerância ou vida trajetiva em acostamentos de estradas e rodovias, sem destino predeterminado, seja por fatores socioeconômicos, socioafetivos ou psicossociais, com vínculos familiares interrompidos ou inexistentes, e que não possuem residência e trabalho territorialmente fixos, mantendo-se sempre que possível fora do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213289084900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

perímetro urbano e utilizando-se eventualmente de unidades de acolhimento para atendimento de necessidades urgentes e pernoite temporário.

Art. 24 A Política Nacional para a População em Situação de Errância será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 25 São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Errância, além da igualdade, da equidade e de outros comuns aos serviços socioassistenciais:

- I – respeito à heterogeneidade;
- II – direito à manutenção de um modo de vida que prescinde da convivência familiar e comunitária;
- III – valorização, respeito e estímulo à autonomia;
- IV – atendimento humanizado e universalizado; e
- V – respeito às condições sociais e diferenças de estilos e modos de vida.

Art. 26 São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Errância:

- I – assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
- II – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de errância;
- III – instituir a contagem oficial da população em situação de errância;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD223289094900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de errância;
- V – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade para com a população em situação de errância, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;
- VI – incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de errância, contemplando a diversidade humana em todas as suas possibilidades, precipuamente em termos de modos de existência, nos diversos ramos do saber;
- VII – proporcionar o acesso das pessoas em situação de errância aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;
- VIII – adotar padrões de abordagens que respeitem as diferenças e especificidades da população em situação de errância;
- IX - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação com qualidade pela população em situação de errância;
- X – disponibilizar programas de restabelecimento da fixação territorial e laboral para a população em situação de errância, respeitada a autonomia daqueles que optam por permanecer com esse estilo de vida; e
- XI – implementar ações de apoio e tratamento psicossocial especializado à população em situação de errância, promovendo também a orientação sobre seus direitos e sobre a forma de exercê-los.

Art. 27 A rede de acolhimento temporário do Sistema Único de Assistência de Assistência Social - SUAS deverá adequar-se aos termos da Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser criados e instalados Centros de Referência Especializados do SUAS em trechos da malha rodoviária nacional e estadual em que se concentrem os maiores fluxos de andarilhos de estradas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213289094900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.

§ 4º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades.” (NR)

Art. 29 O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.” (NR)

Art. 30 A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados:

I – no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo CNAS;

II – na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade, no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial pertinentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212289084900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” (NR)

“Art.23.....

.....

§ 2º Na organização dos serviços de Assistência Social serão criados programas de amparo:

.....

III – às pessoas em situação de errância.

§ 3º Os programas de amparo e proteção à população em situação de errância, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, deverão respeitar a autonomia, a diversidade e o modo de vida dessa população”. (NR)

Art. 31 O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, nos termos do disposto no art. 3º § 4º e § 5º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.” (NR)

Art. 32 Nenhum atendimento de saúde e/ou assistência social pode ser negado por falta de comprovante de residência.

Art. 33 Respeitam-se na condução de ações voltadas às pessoas em situações de rua os princípios, objetivos e as diretrizes do Decreto 7053/2009.

Art. 34 Fica a cargo do órgão de vigilância sanitária e de outros órgãos competentes, a fiscalização dos locais de acolhimento das pessoas em situação de rua e em situação de Errância. (NR)₉₆





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 35 O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação

Parágrafo Único - O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 36 Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, definir regras específicas, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei.(NR)

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO (PT/AM)

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213289094900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.740/2016, o PL 7833/2017, o PL 10298/2018, o PL 707/2020, o PL 2815/2020, e o PL 1694/2020, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo de autoria do deputado José Medeiros (PODE-MT), nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo. O Deputado Pastor Gil apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Adriano do Baldy, José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Toninho Wandscheer, Alexandre Padilha, Francisco Jr., Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Nereu Crispim, Pastor Gil, Professora Dorinha Seabra Rezende e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



**1. SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO
2. PROJETO DE LEI Nº 5.740, DE 2016**

(E a seus apensos os PLs nº 7.833/2017; 10.298/2018; 707/2020; 1694/2020 e 2815/2020)

Estabelece Direitos e Institui as Políticas Nacionais para a População em Situação de Rua e para a População em Situação de Errância, estabelece ainda, direitos e deveres das pessoas em situação de rua em tempos de pandemias e epidemias, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

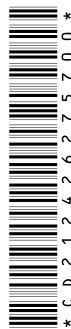
**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE
RUA**

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, tanto em tempos normais quanto em tempos de pandemia e epidemias.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212426275700>



forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A atenção à população em situação de rua será realizada de forma integral, intersetorial e transversal, com observância aos seguintes princípios:

- I – igualdade e equidade;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana;
- III – direito à convivência familiar e comunitária;
- IV – valorização e respeito à vida e à cidadania;
- V – atendimento humanizado e universalizado;
- VI – respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência; e
- VII – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Art. 3º A população em situação de rua goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios:

- I – o usufruto e a permanência na cidade; e
- II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

§ 1º Ficam garantidas, à população em situação de rua, a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais necessários à sua sobrevivência, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.

§ 2º Fica vedado, ao Poder Público, o recolhimento forçado dos bens e pertences de que trata o parágrafo anterior.



§ 3º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

§ 4º É vedada a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a população em situação de rua qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Art. 4º O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 5º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;



V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;



XV - realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua; e

XVI - estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade.

Parágrafo único. A fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem de que trata o inciso III deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas que se enquadrarem no disposto do parágrafo único do art. 1º, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, a exemplo de:

I - pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não consolidadas; e

II - imigrantes.

Art. 6º Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:

I – responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

II – articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

III – integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

IV – participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;



V – incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VI – respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

VIII - democratização do acesso, utilização e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º Os Centros de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, de que trata o inciso VII do artigo 5º, serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

I – divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e de desaparecimento e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciante;

II – apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III – produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico- racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV – divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;

V – pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e

VI – fazer a interlocução e acionar as instituições responsáveis pela defesa da cidadania, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público.



Art. 8º A população em situação de rua tem direito à atenção integral à saúde, sendo-lhe garantido o acesso universal e igualitário, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a saúde mental.

§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às demais instâncias criadas na forma dos incisos VII e VIII do artigo 5º, bem como aquelas estabelecidas em legislações estaduais e municipais específicas.

§ 2º A atenção às pessoas em situação de rua com transtorno mental segue o estabelecido na Lei no 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações que agravem a exclusão social, como a promoção de internações psiquiátricas em massa.

Art. 9º A população em situação de rua tem direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 10 O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Parágrafo único - Ficam assegurados o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212426275700>



Art. 11 A rede de acolhimento temporário deve ser estruturada, qualificada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de novas unidades habitacionais urbanas ou rurais promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único - A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

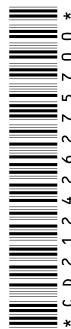
CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM CONTEXTO DE PANDEMIAS E EPIDEMIAS

Art. 12 As pessoas em situação de rua, em tempos de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário devem ter seus direitos e sua dignidade respeitados.

Art. 13 Diante da necessidade de isolamento será incentivado que as pessoas em situação de rua, dentro do respeito a sua autonomia, busquem familiares e amigos com residência fixa e/ou utilizem serviços de acolhimento temporários disponibilizados pelo poder público ou por entidades assistenciais ou filantrópicas com condições de atender às necessidades sanitárias derivadas da pandemia ou epidemia.

Art. 14 É proibido o isolamento compulsório salvo nos casos de recusa de tratamento adequado daqueles que, em apresentando sintomas, tenham testado positivo para o vírus, bem como os de seu contato direto.



Parágrafo Único - Nas hipóteses do caput deste artigo permanece o poder público obrigado a realizar a condução e o isolamento respeitando a dignidade e o direito de todos os envolvidos.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS QUE ATENDAM À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM CONTEXTO DE PANDEMIAS E EPIDEMIAS

Art. 15 Será garantido o funcionamento ininterrupto dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, inclusive os que garantam acesso à alimentação adequada, especialmente restaurantes populares, com adequações necessárias a se evitar contaminação por agentes infecciosos e aglomerações.

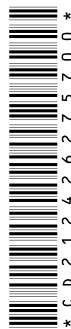
§1º Para a garantia do direito à alimentação, deverão ser criados pontos de distribuição de refeições prontas embaladas individualmente de forma descartável para aumentar a abrangência de pessoas atendidas e diminuir a aglomeração de pessoas nos locais onde está sendo realizada a distribuição das refeições.

§2º Nos restaurantes e refeitórios públicos deverão ser disponibilizados a todos os usuários e funcionários o acesso fácil a pias providas com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis, lixeiras com tampa acionada por pedal, além de frascos com álcool em gel 70%.

§3º Será dada ainda orientação clara e objetiva aos usuários sobre a importância de manter o distanciamento mínimo entre si, tanto nas filas para o ingresso nos restaurantes e para a retirada da refeição, como durante o consumo, observando-se as recomendações das autoridades de saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212426275700>



§4º Serão reforçados os procedimentos de higienização na área produtiva dos restaurantes, com intensificação na rotina de limpeza do ambiente do refeitório e nos balcões acessados pelo público.

Art. 16 Nos espaços destinados ao acolhimento temporário da população em situação de rua, em razão da situação de pandemia/epidemia, o Poder Público assegurará, entre outras medidas que visem a garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos:

I - espaços distintos para acomodar pessoas que integram grupo de risco, bem como aquelas que estejam com suspeita ou comprovação de contaminação, de acordo com as orientações dos órgãos competentes, sem implicar em redução do número de atendimentos;

II - ambientes arejados, com ventilação natural;

III - reduzido número de pessoas por cômodo, respeitando as recomendações de distanciamento entre as acomodações, a fim de viabilizar as medidas de isolamento recomendadas pelos órgãos competentes;

IV - fornecimento ininterrupto e reforçado de alimentação adequada e água potável;

V- reforço da quantidade de torneiras, bebedouros e banheiros;

VI - disponibilização de insumos básicos de higiene e vestuário;

VII - orientação acerca da pandemia/epidemia existente, explicando, de forma acessível, as recomendações de cuidado e prevenção oriundas dos órgãos competentes;

VIII – permissão para que possam permanecer junto com seus animais de estimação; e

IX – assistência por profissionais de saúde.

Art. 17 Em caso de sobrecarga dos equipamentos de acolhimento, o poder público adotará uma das seguintes medidas:



I- Destinação de espaços públicos educacionais e esportivos que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos sanitários aptos à higiene pessoal, para acomodar e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua;

II- Identificação de imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato; e

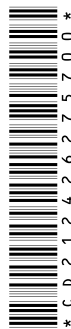
III - Utilização de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, para fins de isolamento voluntário de pessoas em situação de rua que integrem um ou mais grupos de risco ou que apresentem sintomas ou tenham sido diagnosticadas.

Art. 18 Serão realizadas campanhas de vacinação específica para imunização da população em situação de rua e dos trabalhadores que lhe prestem atendimento, com priorização de grupos de risco.

Art. 19 O Poder Público realizará testes periódicos para as doenças infectocontagiosas a que se refere esta lei em pessoas em situação de rua e trabalhadores(as) dos serviços, com fortalecimento das equipe de consultório na rua e de abordagem especializada da assistência social, intensificando-se as ações de prevenção e redução de danos, bem como o fornecimento de insumos (sabão líquido, álcool em gel 70%, máscaras) necessários à proteção da saúde;

Art. 20 O Poder Público confeccionará e distribuirá materiais informativos sobre epidemias/pandemias voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, contatos e fluxos, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde.

Art. 21 O poder público deve disponibilizar pontos de água potável em todas as praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros



sanitários para uso público, assegurando-se o planejamento para a devida higienização.

Art. 22 Em qualquer hipótese, seja em situação de pandemia/epidemia ou não, são proibidas as ações de retirada de pertences da população em situação de rua, assim considerados:

I - Pessoais: aqueles que conferem identidade e cidadania à pessoa em situação de rua, tais como: documentos, fotografias, correspondências, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, acessórios, cosméticos, cadeiras de rodas e muletas;

II - Laborais: aqueles que contribuem nas atividades de trabalho e geração de renda das pessoas em situação de rua, tais como: carroças, material de reciclagem, ferramentas, malabares e instrumentos musicais; e

III - Sobrevivência: aqueles que facilitam a realização de atividades da vida cotidiana em situação de rua, evitando sofrimento e dificuldades, tais como: panelas, fogareiros, latas, grelhas, utensílios de cozinhar e comer, alimentos, colchões, colchonetes, papelões, travesseiros, tapetes, carpetes, cobertores, mantas, lençóis, toalhas e barracas desmontáveis.

CAPÍTULO IV

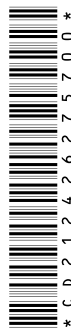
DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE ERRÂNCIA

Art. 23 Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de errância o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a permanente condição de itinerância ou vida trajetiva em acostamentos de estradas e rodovias, sem destino predeterminado, seja por fatores socioeconômicos, socioafetivos ou psicossociais,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212426275700>



com vínculos familiares interrompidos ou inexistentes, e que não possuem residência e trabalho territorialmente fixos, mantendo-se sempre que possível fora do perímetro urbano e utilizando-se eventualmente de unidades de acolhimento para atendimento de necessidades urgentes e pernoite temporário.

Art. 24 A Política Nacional para a População em Situação de Errância será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 25 São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Errância, além da igualdade, da equidade e de outros comuns aos serviços socioassistenciais:

I – respeito à heterogeneidade;

II – direito à manutenção de um modo de vida que prescinde da convivência familiar e comunitária;

III – valorização, respeito e estímulo à autonomia;

IV – atendimento humanizado e universalizado; e

V – respeito às condições sociais e diferenças de estilos e modos de vida.

Art. 26 São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Errância:

I – assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;



II – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de errância;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de errância;

IV – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de errância;

V – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade para com a população em situação de errância, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI – incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de errância, contemplando a diversidade humana em todas as suas possibilidades, precipuamente em termos de modos de existência, nos diversos ramos do saber;

VII – proporcionar o acesso das pessoas em situação de errância aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

VIII – adotar padrões de abordagens que respeitem as diferenças e especificidades da população em situação de errância;

IX - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação com qualidade pela população em situação de errância;

X – disponibilizar programas de restabelecimento da fixação territorial e laboral para a população em situação de errância, respeitada a autonomia daqueles que optam por permanecer com esse estilo de vida; e

XI – implementar ações de apoio e tratamento psicossocial especializado à população em situação de errância, promovendo também a orientação sobre seus direitos e sobre a forma de exercê-los.



Art. 27 A rede de acolhimento temporário do Sistema Único de Assistência de Assistência Social - SUAS deverá adequar-se aos termos da Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser criados e instalados Centros de Referência Especializados do SUAS em trechos da malha rodoviária nacional e estadual em que se concentrem os maiores fluxos de andarilhos de estradas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

11.

§ 4º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades.” (NR)

Art. 29 O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.

3º

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.” (NR)



Art. 30 A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados:

I – no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo CNAS;

II – na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade, no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial pertinentes.

.....”

(NR) “Art.23.....

.....

...

§ 2º Na organização dos serviços de Assistência Social serão criados programas de amparo:

.....

... III – às pessoas em situação de errância.

§ 3º Os programas de amparo e proteção à população em situação de errância, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, deverão respeitar a autonomia, a diversidade e o modo de vida dessa população”. (NR)

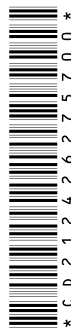
Art. 31 O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.

13.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212426275700>



§
1º

§
2º

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, nos termos do disposto no art. 3º § 4º e § 5º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.” (NR)

Art. 32 Nenhum atendimento de saúde e/ou assistência social pode ser negado por falta de comprovante de residência.

Art. 33 Respeitam-se na condução de ações voltadas às pessoas em situações de rua os princípios, objetivos e as diretrizes do Decreto 7053/2009.

Art. 34 Fica a cargo do órgão de vigilância sanitária e de outros órgãos competentes, a fiscalização dos locais de acolhimento das pessoas em situação de rua e em situação de Errância. (NR)

Art. 35 O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação

Parágrafo Único - O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.



Art. 36 Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, definir regras específicas, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei.(NR)

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1.

Deputado **José Priante**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212426275700>





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.740, de 2016
(Aposos os PLs nº 7.833/2017; 10.298/2018;
707/2020; 1694/2020 e 2815/2020)

Estabelece Direitos e Institui as Políticas Nacionais para a População em Situação de Rua e para a População em Situação de Errância, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado Nilto Tatto

Relator: Deputado José Ricardo Wendling

Voto em Separado do Deputado Pastor Gil

I – RELATÓRIO

Coube a presente Comissão de Desenvolvimento Urbano a análise e apresentação de parecer ao Projeto de Lei nº 5.740/2016, de autoria do deputado Nilto Tatto, que estabelece direitos e institui a Política Nacional para a população em situação de rua.

No que se refere à proposta principal, há a previsão de incumbência ao Poder Público, dentre outras previsões em legislação específica, de assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda.

Prevê ainda, a garantia de formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas a essas pessoas, bem como desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em comento

À presente Proposta, encontram-se apensados os Projetos de Lei:





PL nº 7.833/2017 – de autoria do deputado Célio Silveira, que *“institui a Política Nacional para a População em Situação de Errância e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de errância, como andarilhos de estrada.”*;

PL nº 10.298/2018 – de autoria do deputado Toninho Wandscheer, que *“altera o art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar a aplicação de recursos de cofinanciamento do Suas na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade.”*;

PL nº 707/2020 – de autoria dos deputados da bancada do PSOL, Talíria Petrone, Glauber Braga e Luiza Erundina, que *“dispõe direitos e deveres de pessoas em situação de rua em situações de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário.”*;

PL nº 1694/2020 – de autoria da deputada Talíria Petrone e outros, que *“dispõe o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua em contexto de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário”*; e,

PL nº 2815/2020 – de autoria do deputado Alexandre Frota, que *“estabelece a obrigatoriedade dos municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes a dispor de equipamentos para acolhimento dos moradores de rua.”*

No âmbito desta CDU, O deputado José Medeiros apresentou emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.740/2016, para suprimir o inciso VI, do art. 2º; realocou a redação de incisos do art. 5º, alterando a redação de alguns dispositivos, suprimindo uma ou duas palavras, a exemplo do inciso VIII; propôs a supressão do inciso V, do art. 6º; bem como, apresentou alterações nos artigos 7º e 15º. No entanto, o relator rejeitou a Emenda apresentada em seu parecer.

Assim como, o Relator designado apresentou Substitutivo, dividindo em cinco capítulos: o primeiro trata da Política Nacional para Pessoas em Situação de Rua; o segundo trata dos Direitos Deveres de Pessoas em Situação de Rua em Contexto de Pandemias e Epidemias; o terceiro fala do Funcionamento dos Equipamentos e Serviços que atendam à População em Situação de Rua em Contexto de Pandemias e Epidemias; o quarto, da Política Nacional para Pessoas em Situação de Errância; o quinto, finalmente, cuida das sugestões de alteração legislativas contidas nas proposições.





Especificamente, apresentou no âmbito desta CDU o parecer na forma do substitutivo, que no mérito votou favorável ao Projeto de Lei nº 5.740, de 2016 e seus apensados, PL nº 7.833, de 2017; PL 10.298, de 2018; PL nº 707, de 2020; PL nº 1694, de 2020 e PL nº 2815, de 2020, e contrário a emenda do deputado José Medeiros.

À matéria foi concedida vista por duas sessões ao Deputado Nereu Crispim.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o projeto foi distribuído às seguintes comissões: Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II. Trata-se de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II, com Regime de Tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Bem como apresentado pelo então relator da matéria, reconhecemos que a Constituição Federal nos assegura, enquanto cidadãos brasileiros, diversos direitos individuais e coletivos, bem como sua proteção e garantias fundamentais.

De fato, é incontestável a proteção dada ao cidadão e cidadã quando se tem a dignidade da pessoa humana no topo dos fundamentos da República, que também se encontra registrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Em especial, o mundo tem enfrentado há mais um ano um cenário de epidemia por conta do coronavírus, Covid-19, que tem levado países do mundo todo, inclusive o Brasil, a decretar o estado de calamidade pública em decorrência da crise sanitária e econômica que nos acometeu.

Reconhecemos e concordamos que assim como é urgente e necessário a garantia de tratamento digno a toda a população brasileira, em contexto de pandemia ou não, também se faz imprescindível o olhar e cuidado às pessoas em situação de rua e a garantia de acesso aos serviços essenciais.

No entanto, infelizmente, segundo o Texto para Discussão n. 2246 do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o Brasil não conta com dados oficiais sobre a população em situação de rua. Essa ausência é justificada pela complexidade operacional de uma pesquisa de campo com pessoas sem endereço fixo e prejudica, segundo o estudo, a implementação de políticas públicas voltadas para este contingente.

A falta de documentação necessária perpetua a iniquidade para acessar serviços e benefícios. Mesmo assim avanços têm sido feitos como a Lei Municipal nº 12.316, de 1997, da cidade de São Paulo que busca fornecer serviços de documentação





e referência na cidade e o Decreto nº 7.053, de 2009, que incumbe o Ministério do Desenvolvimento Social de transferir recursos aos Municípios e Estados com a finalidade de estruturar a rede de acolhimento.

O projeto sob análise pretende dar condição de lei aos dispositivos do Decreto nº 7.053 e o Substitutivo apresentado acolhe os objetivos propostos nos projetos apensados.

Esta emenda ao Substitutivo tem por escopo aperfeiçoar a redação e introduzir elementos de pesquisa que convirjam para o foco da questão de situação de rua. A política adotada deve tratar os problemas enfrentados pelos diferentes grupos, com medidas que assegurem o seu acompanhamento e monitoramento. E, a menos que a política vise a determinado grupo, não há necessidade de explicitá-lo.

Aproveitamos para fazer uma correção redacional, no que se referia as alterações no artigo 15 do Substitutivo, refere-se ao artigo 26.

Ante o exposto, propõe-se a rejeição do Substitutivo apresentado pelo Excelentíssimo Relator Deputado José Ricardo Wendling e, na sequência, a aprovação deste Substitutivo que ora apresento aos membros desta Comissão.

Portanto, **voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.740, de 2016 e de seus apensados, PL nº 7.833, de 2017; PL 10.298, de 2018; PL nº 707, de 2020; PL nº 1694, de 2020 e PL nº 2815, de 2020, e pela aprovação da Emenda do deputado José Medeiros (Podemos/MT), na forma do Substitutivo oferecido. É voto.**

Sala da Comissão, de junho de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.740, de 2016

(Apensos os PLs nº 7.833/2017; 10.298/2018;
707/2020; 1694/2020 e 2815/2020)

Estabelece Direitos e Institui as Políticas Nacionais para a População em Situação de Rua e para a População em Situação de Errância, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, tanto em tempos normais quanto em tempos de pandemia e epidemias.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A atenção à população em situação de rua será realizada de forma integral, intersetorial e transversal, com observância aos seguintes princípios:

- I – igualdade e equidade;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana;
- III – direito à convivência familiar e comunitária;
- IV – valorização e respeito à vida e à cidadania;
- V – atendimento humanizado e universalizado; e,
- VI – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.





Art. 3º A população em situação de rua goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios:

I – o usufruto e a permanência na cidade; e

II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

§ 1º Ficam garantidas, à população em situação de rua, a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais necessários à sua sobrevivência, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.

§ 2º Fica vedado, ao Poder Público, o recolhimento forçado dos bens e pertences de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

§ 4º É vedada a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a população em situação de rua qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Art. 4º O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 5º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;

IV – produzir e sistematizar os dados sobre o perfil das condições de saúde, inclusive mental, e hábitos da população em situação de rua;

V – informar sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população de rua;





VI - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VII - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos dos fatores fisiológicos, culturais e comportamentais que determinam a situação de rua;

VIII – apoiar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

IX - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

X - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

XI - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV - realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua; e,

XVI - estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade.

Parágrafo único. A fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem de que trata o inciso III deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas que se enquadrarem no disposto do parágrafo único do art. 1º, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, a exemplo de:

I - pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não consolidadas; e

II - imigrantes.





Art. 6º Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:

- I – responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;
- II – articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- III – integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;
- IV – participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- V – respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- VI - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

Art. 7º Os Centros de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, de que trata o inciso VII do artigo 5º, serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

- I – divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e de desaparecimento e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;
- II – apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;
- III – produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade de situações por meio de desagregados que explicitem os aspectos determinantes dessa condição;
- IV – divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;
- V – pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e
- VI – fazer a interlocução e acionar as instituições responsáveis pela defesa da cidadania, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Art. 8º A população em situação de rua tem direito à atenção integral à saúde, sendo-lhe garantido o acesso universal e igualitário, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a saúde mental.





§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às demais instâncias criadas na forma dos incisos VII e VIII do artigo 5º, bem como aquelas estabelecidas em legislações estaduais e municipais específicas.

§ 2º A atenção às pessoas em situação de rua com transtorno mental segue o estabelecido na Lei no 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações que agravem a exclusão social, como a promoção de internações psiquiátricas em massa.

Art. 9º A população em situação de rua tem direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 10 O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Parágrafo único. Ficam assegurados o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Art. 11 A rede de acolhimento temporário deve ser estruturada, qualificada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de novas unidades habitacionais urbanas ou rurais promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal. Parágrafo único - A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM CONTEXTO DE PANDEMIAS E EPIDEMIAS

Art. 12 As pessoas em situação de rua, em tempos de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário devem ter seus direitos e sua dignidade respeitados.

Art. 13 Diante da necessidade de isolamento será incentivado que as pessoas em situação de rua, dentro do respeito a sua autonomia, busquem familiares e amigos com residência fixa e/ou utilizem serviços de acolhimento temporários disponibilizados





pelo poder público ou por entidades assistenciais ou filantrópicas com condições de atender às necessidades sanitárias derivadas da pandemia ou epidemia.

Art. 14 É proibido o isolamento compulsório salvo nos casos de recusa de tratamento adequado daqueles que, em apresentando sintomas, tenham testado positivo para o vírus, bem como os de seu contato direto.

Parágrafo Único. Nas hipóteses do caput deste artigo permanece o poder público obrigado a realizar a condução e o isolamento respeitando a dignidade e o direito de todos os envolvidos.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS QUE ATENDAM À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM CONTEXTO DE PANDEMIAS E EPIDEMIAS

Art. 15 Será garantido o funcionamento ininterrupto dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, inclusive os que garantam acesso à alimentação adequada, especialmente restaurantes populares, com adequações necessárias a se evitar contaminação por agentes infecciosos e aglomerações.

§1º Para a garantia do direito à alimentação, deverão ser criados pontos de distribuição de refeições prontas embaladas individualmente de forma descartável para aumentar a abrangência de pessoas atendidas e diminuir a aglomeração de pessoas nos locais onde está sendo realizada a distribuição das refeições.

§2º Nos restaurantes e refeitórios públicos deverão ser disponibilizados a todos os usuários e funcionários o acesso fácil a pias providas com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis, lixeiras com tampa acionada por pedal, além de frascos com álcool em gel 70%.

§3º Será dada ainda orientação clara e objetiva aos usuários sobre a importância de manter o distanciamento mínimo entre si, tanto nas filas para o ingresso nos restaurantes e para a retirada da refeição, como durante o consumo, observando-se as recomendações das autoridades de saúde.

§4º Serão reforçados os procedimentos de higienização na área produtiva dos restaurantes, com intensificação na rotina de limpeza do ambiente do refeitório e nos balcões acessados pelo público.

Art. 16 Nos espaços destinados ao acolhimento temporário da população em situação de rua, em razão da situação de pandemia/epidemia, o Poder Público assegurará, entre outras medidas que visem a garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos:

I - espaços distintos para acomodar pessoas que integram grupo de risco, bem como aquelas que estejam com suspeita ou comprovação de contaminação, de





acordo com as orientações dos órgãos competentes, sem implicar em redução do número de atendimentos;

II - ambientes arejados, com ventilação natural;

III - reduzido número de pessoas por cômodo, respeitando as recomendações de distanciamento entre as acomodações, a fim de viabilizar as medidas de isolamento recomendadas pelos órgãos competentes;

IV - fornecimento ininterrupto e reforçado de alimentação adequada e água potável;

V- reforço da quantidade de torneiras, bebedouros e banheiros;

VI - disponibilização de insumos básicos de higiene e vestuário;

VII - orientação acerca da pandemia/epidemia existente, explicando, de forma acessível, as recomendações de cuidado e prevenção oriundas dos órgãos competentes;

VIII – permissão para que possam permanecer junto com seus animais de estimação; e

IX – assistência por profissionais de saúde.

Art. 17 Em caso de sobrecarga dos equipamentos de acolhimento, o poder público adotará uma das seguintes medidas:

I- Destinação de espaços públicos educacionais e esportivos que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos sanitários aptos à higiene pessoal, para acomodar e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua;

II- Identificação de imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato; e

III - Utilização de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, para fins de isolamento voluntário de pessoas em situação de rua que integrem um ou mais grupos de risco ou que apresentem sintomas ou tenham sido diagnosticadas.

Art. 18 Serão realizadas campanhas de vacinação específica para imunização da população em situação de rua e dos trabalhadores que lhe prestem atendimento, com priorização de grupos de risco.

Art. 19 O Poder Público realizará testes periódicos para as doenças infectocontagiosas a que se refere esta lei em pessoas em situação de rua e trabalhadores(as) dos serviços, com fortalecimento das equipes de consultório na rua e de abordagem especializada da assistência social, intensificando-se as ações de prevenção e redução de danos, bem como o fornecimento de insumos (sabão líquido, álcool em gel 70%, máscaras) necessários à proteção da saúde;

Art. 20 O Poder Público confeccionará e distribuirá materiais informativos sobre epidemias/pandemias voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos,





contatos e fluxos, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde.

Art. 21 O poder público deve disponibilizar pontos de água potável em todas as praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, assegurando-se o planejamento para a devida higienização.

Art. 22 Em qualquer hipótese, seja em situação de pandemia/epidemia ou não, são proibidas as ações de retirada de pertences da população em situação de rua, assim considerados:

I - Pessoais: aqueles que conferem identidade e cidadania à pessoa em situação de rua, tais como: documentos, fotografias, correspondências, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, acessórios, cosméticos, cadeiras de rodas e muletas;

II - Laborais: aqueles que contribuem nas atividades de trabalho e geração de renda das pessoas em situação de rua, tais como: carroças, material de reciclagem, ferramentas, malabares e instrumentos musicais; e

III - Sobrevivência: aqueles que facilitam a realização de atividades da vida cotidiana em situação de rua, evitando sofrimento e dificuldades, tais como: panelas, fogareiros, latas, grelhas, utensílios de cozinhar e comer, alimentos, colchões, colchonetes, papelões, travesseiros, tapetes, carpetes, cobertores, mantas, lençóis, toalhas e barracas desmontáveis.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE ERRÂNCIA

Art. 23 Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de errância o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a permanente condição de itinerância ou vida trajetiva em acostamentos de estradas e rodovias, sem destino predeterminado, seja por fatores socioeconômicos, socioafetivos ou psicossociais, com vínculos familiares interrompidos ou inexistentes, e que não possuem residência e trabalho territorialmente fixos, mantendo-se sempre que possível fora do perímetro urbano e utilizando-se eventualmente de unidades de acolhimento para atendimento de necessidades urgentes e pernoite temporário.

Art. 24 A Política Nacional para a População em Situação de Errância será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.





Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 25 São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Errância, além da igualdade, da equidade e de outros comuns aos serviços socioassistenciais:

I – respeito à heterogeneidade;

II – direito à manutenção de um modo de vida que prescinde da convivência familiar e comunitária;

III – valorização, respeito e estímulo à autonomia;

IV – atendimento humanizado e universalizado; e

V – respeito às condições sociais e diferenças de estilos e modos de vida.

Art. 26 São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Errância:

I – assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de errância;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de errância;

IV – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de errância;

V - informar sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de errância;

VI – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade para com a população em situação de errância, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VII – incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de errância, contemplando a diversidade humana em todas as suas possibilidades, precipuamente em termos de modos de existência, nos diversos ramos do saber;

VIII – proporcionar o acesso das pessoas em situação de errância aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

IX – adotar padrões de abordagens que respeitem as diferenças e especificidades da população em situação de errância;

X - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação com qualidade pela população em situação de errância;





XI – disponibilizar programas de restabelecimento da fixação territorial e laboral para a população em situação de errância, respeitada a autonomia daqueles que optam por permanecer com esse estilo de vida;

XII – implementar ações de apoio e tratamento psicossocial especializado à população em situação de errância, promovendo também a orientação sobre seus direitos e sobre a forma de exercê-los.

Art. 27 A rede de acolhimento temporário do Sistema Único de Assistência de Assistência Social - SUAS deverá adequar-se aos termos da Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, deverão ser criados e instalados Centros de Referência Especializados do SUAS em trechos da malha rodoviária nacional e estadual em que se concentrem os maiores fluxos de andarilhos de estradas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.

§ 4º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades.” (NR)

Art. 29 O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.” (NR)

Art. 30 A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados:

I – no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo CNAS;

II – na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de





vulnerabilidade, no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial pertinentes.

.....” (NR)

“Art.23.....

§ 2º Na organização dos serviços de Assistência Social serão criados programas de amparo:

III – às pessoas em situação de errância.

§ 3º Os programas de amparo e proteção à população em situação de errância, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, deverão respeitar a autonomia, a diversidade e o modo de vida dessa população”. (NR)

Art. 31 O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, nos termos do disposto no art. 3º § 4º e § 5º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.” (NR)

Art. 32 Nenhum atendimento de saúde e/ou assistência social pode ser negado por falta de comprovante de residência.

Art. 33 Respeitam-se na condução de ações voltadas às pessoas em situações de rua os princípios, objetivos e as diretrizes do Decreto 7053/2009.

Art. 34 Fica a cargo do órgão de vigilância sanitária e de outros órgãos competentes, a fiscalização dos locais de acolhimento das pessoas em situação de rua e em situação de Errância. (NR)

Art. 35 O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Art. 36 Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, definir regras específicas, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei.(NR)

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, de junho de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

Apresentação: 31/05/2021 20:24 - CDU
VTS 1 CDU => PL 5740/2016

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://imileg.cadefimidade-assinatura.camara.leg.br/>
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

dep.gildenemyr@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO